

Processo n.º 19/2016

Recorrente: Valadares Gaia Futebol Clube

Recorrido: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-interessados: Associação Desportiva “Os Limianos” e outros no total de 81 clubes

Árbitros:

Carlos Manuel Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros;

Jerry Silva, Juiz-árbitro designado pela recorrente;

Nuno Albuquerque, Juiz-árbitro designado pelo recorrido.

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

VALADARES GAIA FUTEBOL CLUBE, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, proferido em 10 de Agosto de 2016, no âmbito do processo n.º 04/CJ-2016/17, nos termos do qual ao Recorrente não foi atendido o seu recurso da deliberação da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol à constituição das séries do campeonato Portugal Prio 2016/17.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação às Partes para os efeitos do artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 74/2013, de 16 de Junho, tendo o **Valadares Gaia Futebol Clube**, daqui em diante identificado como Valadares, e a **Federação Portuguesa de Futebol**, daqui em diante identificada como FPF, anuído ao prosseguimento do processo neste Tribunal e, em consequência, designado árbitros e prestado as pertinentes taxas de justiça.

Notificados os indicados contra-interessados, estes, no prazo legal, nada disseram.

A cópia integral do processo nº 4/CJ-16/17 foi junta aos autos pela recorrida.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho devidamente fundamentado e oportunamente notificado às partes e já transitado, considerando-se, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA, ex vi do artigo 61.º da Lei do TAD a desnecessidade da inquirição das testemunhas arroladas pela recorrente.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da Lei do TAD, por despacho do Presidente deste Colectivo de 25 de Novembro de 2016, notificado aos ilustres mandatários das Partes, foram estas convidadas a apresentar alegações, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido e para no caso de não prescindirem da apresentação de alegações orais, seria indicada data para tal.

As partes vieram informar o Tribunal de que apresentariam as suas alegações por escrito, o que fizeram, mantendo no essencial as respectivas posições.

I. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do presente processo nos termos do preceituado no artigo 4º números 1 e 3 alínea a) da Lei do TAD.¹

II. Enquadramento

1. A Direcção da FPF deliberou e homologou a constituição das séries a considerar para efeito de sorteio e participação no campeonato de Portugal Prio época 2016/17, a qual foi publicitada pelo Comunicado Oficial nº 16 de 20/7/2016.

¹ Aprovada pela Lei nº 74/2013 de 6 de Set. com a redacção da Lei 33/2014 de 16 de Jun.

2. O **Valadares recorreu** de tal deliberação para o Conselho de Justiça da FPF, o qual não deu provimento ao seu recurso.

3. Do acórdão do Conselho de Justiça da FPF, inconformado com a decisão proferida, o recorrido apresentou o pedido de Arbitragem necessária para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

III. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

No seu recurso o Requerente, Valadares, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O requerente não se conforma com o teor da decisão do acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, por este fazer errada interpretação e aplicação dos regulamentos e da lei ao caso concreto.

2. Que o mesmo incorre em nulidades pelo seguinte:

O artigo 77º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF estipula que:

ARTIGO 77º

(Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, do diploma que contém as normas processuais pelas quais se regem os Tribunais Administrativos e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

3. Neste quadro, quer por força do disposto no artigo 1 do CPTA, por referência ao disposto nos artigos 46º e ss do CPTA, quer por força do disposto nos artigos 42º e 43º do referido CPTA, são de aplicar ao caso as normas do Código do Processo Civil, com as devidas adaptações.

4. O acórdão do Conselho de Justiça na sua fundamentação de direito refere que:

..., como defende a Direcção da FPF na sua resposta, o artigo 25º, nº 4, do Regulamento do Campeonato de Portugal atribui às Associações Distritais o direito de indicarem os clubes que sobem à competição, não as impedindo de indicarem clubes que não sejam os respectivos campeões, pelo que se tem de concluir que elas podem indicar os clubes que entenderem das respectivas associações.

5. Que tal conclusão de direito não encontra reflexo na matéria de facto dada como provada, nem na fundamentação desta.

6. O artigo 25º, nº 4 do Regulamento do Campeonato de Portugal nada refere que as Associações Distritais não estão impedidas de indicarem clubes que não sejam os respectivos campeões e assim possam indicar os clubes que entenderem das respectivas associações.

7. De tal modo que o Conselho de Justiça não especifica os fundamentos de facto, nem de direito, em que se baseou para atingir tal conclusão de direito.

8. Deveriam constar do processo as atas da reunião da Direcção da Federação Portuguesa de Futebol e do Departamento de Competições em que o Regulamento de Competições foi aprovado.

9. Assim como as atas das Assembleias Gerais que ratificaram o Regulamento de Competições aprovado.

10. A omissão de tal documentação impedia que se desse como assente a interpretação ao artigo 25, nº 4 do Regulamento do Campeonato de Portugal defendida pela FPF e acolhida no acórdão do Conselho de Justiça.

11. Por outro lado, o recorrente invocou no seu recurso perante o Conselho de Justiça da FPF a substituição da época desportiva de 2015/2016 do Sport Clube Beira-Mar.

12. A este respeito impunha-se que fosse junta aos autos toda a documentação sobre a situação reportada, em particular o teor das notificações, para aferir o respectivo fundamento, remetida pelas associações distritais e clubes interessados.

13. Que deveriam ter sido oficiosamente requeridas informações escritas aos Senhores Presidentes das Associações de Futebol, do Porto e Lisboa, sobre a matéria, como diligências de prova necessárias para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa, a ser ordenada oficiosamente pelo Exmo. Senhor Relator – artigo 45º, nº 1 do Regimento do Conselho de Justiça.

14. Pelo que o Conselho de Justiça tomou uma decisão sem o necessário e devido suporte documental.

15. Pelo que se verifica a nulidade do acórdão do Conselho de Justiça da FPF pois não especifica os fundamentos de facto que justificaram a decisão.

16. Afirma-se ainda que os fundamentos do acórdão estão em oposição com a decisão.

17. E que o Conselho de Justiça, nesta parte, conheceu de questões que não podia tomar conhecimento.

18. Tal invoca ao abrigo do disposto nos artigos 615º, nº 1, b), c) e d) do CPC, por remissão dos artigos 1º do CPTA, por referência ao disposto nos artigos 46º e ss. Do CPTA, quer por força do disposto nos artigos 42º e 43º do referido CPTA.

19. Que o recorrente invocou a omissão de pronúncia da FPF à interpelação da Associação de Futebol do Porto de 14 de Julho de 2016.

20. Que o Conselho de Justiça não se pronunciou sobre esta matéria na parte do direito e da decisão final apesar de a mesma ter sido dada como provada na matéria de facto.

21. Por conseguinte, verifica-se a nulidade do acórdão do Conselho de Justiça da FPF.

22. Pois o Conselho de Justiça, nesta parte, não se pronunciou sobre questões que devia apreciar.

23. Que o artigo 25º, nº 4 do Regulamento do Campeonato de Portugal estabelece que:

“Sobem ao Campeonato de Portugal os 18 Clubes indicados pelas Associações Distritais respectivas, mais 1 Clube representante da Região Autónoma dos Açores, indicados pelas suas Associações Regionais”.

24. E o artigo 25º, nº 5º do Regulamento do Campeonato de Portugal:

“NO caso de um ou mais Clubes que tenham garantido desportivamente a possibilidade de disputar o Campeonato de Portugal não reunirem os requisitos regulamentares de inscrição nesta prova, os seus lugares são preenchidos pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de Clubes a disputarem provas oficiais de Seniores em futebol 11 masculino.

25. A correta interpretação e aplicação das suas disposições regulamentares acima expostas, implica que se mantenha o que vinha acontecendo, ou seja, no caso de desistência do campeão de uma Associação, o seu lugar seja preenchido “pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de Clubes a disputarem provas oficiais de Seniores em futebol 11 masculino”.

26. “Sobem ao Campeonato de Portugal os 18 Clubes indicados pelas Associações Distritais respectivas, mais 1 Clube representante da Região Autónoma da Madeira e 1 Clube representante da Região Autónoma dos Açores, indicados pelas suas Associações Regionais”.

27. A redação dos artigos 25º, nº 5 e 11º, nº 5 do Regulamento do Campeonato Prio, Época 2015/16, é a mesma da redação dos artigos 25º, nº 5 e 11º, nº 5 do Regulamento do Campeonato de Portugal.

28. Logo, no caso de desistência do Campeão de uma Associação, o seu lugar será preenchido pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de clubes a disputarem provas oficiais de seniores em futebol de onze masculino.

29. Dado que sempre foi esse o critério para o regime de subidas e descidas, em caso de desistência do Campeão de uma Associação.

30. Foi esse o critério seguido na Época Desportiva 2015/2016 para o preenchimento das vagas decorrentes de desistência.

31. Concretamente com a desistência do Sport Clube Beira-Mar, cuja vaga foi preenchida com a participação do Arões SC, da AF de Braga, isto depois de convites endereçados à AF de Lisboa e AF do Porto.

32. Esta tem sido igualmente a jurisprudência de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Justiça da FPF, pelo menos, nos últimos 20 anos.

33. A AF do Porto inclui-se nas associações Distritais do Continente com maior número de Clubes a disputar provas seniores de futebol de 11.

34. Que o recorrente vai sofrer avultados prejuízos decorrentes da omissão de tal crédito, desde logo, a fuga de investidor pela indefinição criada, perda de patrocínios publicitários, cessões contratuais com equipa técnica e jogadores, entre outros.

35. Com a resolução do contrato projectado para a constituição de uma sociedade unipessoal por quotas, cuja Assembleia Geral se encontra designada para o dia 20 de Julho de 2016.

36. Diga-se ainda que nos termos da redação dada pelo ponto 502.04., alínea a) do Regulamento de Provas oficiais, subiam automaticamente ao Campeonato de Portugal os Campeões Distritais das Associações do Continente.

37. Ora, algumas Associações renunciavam à promoção do seu Campeão Distrital, pelo que esses lugares, por costume seguido no direito desportivo por todas as Associações, eram atribuídos a outras Associações Distritais, que indicavam o se 2º classificado.

38. Sempre se tendo procedido na interpretação e aplicação do ponto 502.04. do Regulamento de Provas Oficiais.

39. Pelo que o artigo 25º, nº 4 e 5 do Regulamento do Campeonato de Portugal, na interpretação e aplicação que deles faz a Direcção da FPF, ofende as legítimas expectativas do ora recorrente e viola a sua confiança na alteração da FPF, sendo caso da violação de lei (violação do principio da boa fé), prevista no artigo 10º, nº 2 do Código do procedimento Administrativo.

40. A nova redacção dado pelo Regulamento do Campeonato de Portugal somente deve ser aplicada na Época 2017/2018.

41. A questão que se coloca não é da aplicação de fontes do direito e designadamente do costume mas de se estabelecer uma interpretação uniforme dos regulamentos, com base naquilo que tem sido a prática e a realidade concretas.

42. De acordo com o entendimento unânime de todos os intervenientes no processo de subidas e descidas ao longo dos anos anteriores.

43. A deliberação e decisão da Direcção da FPF, publicada pelo Comunicado Oficial nº 16, com data de 20 de Julho, que não admitiu o recorrente à participação do Campeonato Portugal Prio – Época 2016/2017, deveriam ter sido revogadas.

44. E substituída por outras que admitissem o requerente à participação do Campeonato Prio – Época 2016/2017.

45. A Direcção da FPF faz errada decisão da matéria de facto e errada interpretação e aplicação do disposto no artigo 25º, nºs 4 e 5 do Regulamento do Campeonato de Portugal.

46. Igualmente o Conselho de Justiça da PFP fez errada decisão de facto e errada interpretação e aplicação do disposto no artigo 25º, nºs 4 e 5 do Regulamento do Campeonato de Portugal.

Na sua contestação a recorrida FPF veio alegar essencialmente o seguinte:

1. O Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça não merece reparo quer quanto às formalidades a que deve obedecer quer quanto à apreciação da matéria.
2. Encontra-se fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta,

3. Sendo a questão essencialmente de direito, de interpretação de regulamentos, que cabe, em primeira linha e de acordo com o disposto no artigo 142.º do Código do Procedimento Administrativo, ao órgão competente para a sua emissão.

4. Que a questão essencial é a de saber se relativamente ao Campeonato de Portugal Prio, para a época desportiva de 2016/2017, no caso de desistência de algum clube Campeão de uma Associação, o seu lugar deve ser preenchido pelos representantes das Associações Distritais com maior número de clubes a disputarem provas oficiais de seniores em futebol de onze masculino.

5. Uma vez que obteve o 2.º lugar no Campeonato Elite Pró-Nacional da Associação de Futebol do Porto, e esta é uma das Associações com maior número de clubes a disputar provas de seniores masculinos de futebol de 11,

6. Se o Campeão de alguma outra Associação desistisse, entende o Demandante que deveria ter o direito de aceder ao Campeonato de Portugal.

7. No entanto o regulamento que dispunha nesse sentido está revogado desde junho de 2013 e a interpretação da norma atualmente em vigor nunca poderá ser a pretendida pelo Demandante, pois significaria uma inversão da lógica pretendida aquando da elaboração do Regulamento, vertida, desde logo, na ordem sequencial dos números do artigo em apreço.

8. Que a norma em causa do Regulamento do Campeonato de Portugal estipula o seguinte:

“Artigo 25.º Subidas e Descidas

1. Sobem à II Liga os três Clubes que obtenham desportivamente o acesso a essa competição nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento.

2. Descem aos Campeonatos Distritais e Regionais os 22 Clubes que sejam desportivamente despromovidos nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento.

3. As vagas resultantes das subidas e descidas previstas nos números anteriores são preenchidas pelos Clubes que forem despromovidos da II Liga e promovidos dos Campeonatos Distritais e Regionais, sendo tal informação comunicada à FPF, respetivamente, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelas Associações Distritais e Regionais de Futebol.

4. Sobem ao Campeonato Nacional de Seniores os 18 Clubes indicados pelas Associações Distritais respetivas, mais 1 Clube representante da Região Autónoma da Madeira e 1 Clube representante da Região Autónoma dos Açores, indicados pelas suas Associações Regionais.

5. No caso de um ou mais Clubes que tenham garantido desportivamente a possibilidade de disputar o Campeonato Nacional de Seniores não reunirem os requisitos regulamentares de inscrição nesta Prova, os seus lugares são preenchidos pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de Clubes a disputarem provas oficiais de Seniores em futebol 11 masculino.

[...]”

9. O regime de preenchimento da vaga aberta por via da desistência de clubes campeões de determinada Associação pelos segundos classificados das 1.ªs divisões distritais das Associações com maior número de clubes a disputar as provas de futebol de 11 seniores masculinos, constava do Regulamento das Provas Oficiais de Futebol de Onze, concretamente no ponto 502.04, alínea a).

10. Tal regulamento foi expressamente revogado pelo artigo 86.º do Regulamento do Campeonato Nacional de Seniores, aprovado pelo Comunicado Oficial n.º 444, de 24.06.2013, que instituiu o regime previsto na norma do artigo 25.º sobre subidas e descidas.

11. À face deste novo regime, não há qualquer norma que dê suporte à pretensão do Demandante.

12. Andou bem a Direção da Demandada ao referir que o artigo 25.º, n.º 4 do Regulamento do Campeonato de Portugal atribui às Associações Distritais o direito de indicarem os clubes

que sobem à competição, não as impedindo de indicarem clubes que não sejam os respetivos campeões, pelo que tem forçosamente de concluir que elas podem indicar os clubes que entenderem das respetivas associações.

13. Apenas no caso de um ou mais Clubes que tenham garantido desportivamente a possibilidade de disputar o Campeonato de Portugal não reunirem os requisitos regulamentares de inscrição nesta Prova (e apenas neste caso) é que os seus lugares são preenchidos pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de Clubes a disputarem provas oficiais de Seniores em futebol 11 masculino.

14. É por isso manifesto que a pretensão do Demandante não tem qualquer suporte nas normas vigentes desde a época 2013/2014.

15. Tal regime não foi alterado desde essa época desportiva, pelo que não colhem os argumentos adiantados pelo Demandante relativos às fundadas expectativas de que fosse aplicado regime anterior.

16. Ademais, “não se pode olvidar que os princípios de boa-fé e da proteção da confiança tanto se aplicam à Recorrente como aos clubes indicados para subida ao Campeonato de Portugal pelas associações distritais e é óbvio que se justifica dar maior proteção às expectativas de quem confiou em que seja cumprida a regulamentação aplicável do que a quem acreditou que a legalidade seria violada. Por isso, não se poderia justificar que se sobrepusesse a proteção da confiança invocada pela Recorrente à dos clubes que foram indicados pelas Associações Distritais que não foram os respetivos campeões distritais” (cfr. Acórdão impugnado a fls. 189 do processo administrativo).

17. O Demandante invoca como argumento o costume que, contrariando o disposto nos Regulamentos, nunca poderia prevalecer, e

18. Apresenta como exemplo para justificar a sua pretensão o facto de ter ocorrido, na época desportiva passada, uma substituição do Sport Clube Beira-Mar pelo Arões SC, da AF de Braga, após desistência daquele, e tal não é exemplo para aquilo que o Demandante pretende.

19. Nesse caso, a substituição ocorreu por via do disposto no n.º 5 do artigo 25.º, pois o Sport Clube Beira-Mar tinha conseguido obter desportivamente o direito a disputar o Campeonato de Portugal.

20. Ainda que assim não fosse sempre se diria que uma atuação ilegal da Administração não justifica nem pode justificar a continuação da prática ilegal, porquanto assim que é detetada, deve ser reposta a legalidade.

21. O Conselho de Justiça andou bem ao decidir pela improcedência do recurso e pela correção da interpretação dada pela Direção da Demandada ao normativo em análise.

22. Não colhem os argumentos do Demandante no que toca a uma eventual nulidade do acórdão recorrido pois o Conselho de Justiça não tinha o dever de juntar ao processo todo o acervo documental a que faz referência nos artigos 64.º a 70.º da sua petição.

23. Os artigos 268.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e o artigo 153.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo estabelecem o dever de fundamentação expressa dos atos administrativos, sendo que o n.º 1 do artigo 153.º refere que “[...] a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas [...]” .

24. O Conselho de Justiça explana, na sua decisão, a motivação da fundamentação de facto (cfr. Acórdão a fls... do processo administrativo).

25. Em concreto, o Conselho de Justiça procedeu à análise dos documentos juntos para formar a sua convicção, dando disso nota na decisão recorrida.

26. Não deixa qualquer margem para dúvidas relativamente aos factos que estiveram na origem da decisão tomada.

27. O Conselho de Justiça procedeu a uma enunciação sintética, porém clara, de todos os factos que estiveram na base do Acórdão, relacionando-os com a decisão tomada em concreto.

28. Que no caso concreto, a questão é essencialmente de direito.

29. O Conselho de Justiça não se pronunciou expressamente sobre falta de resposta à interpelação da Associação de Futebol do Porto – tendo feito menção a ela, contudo, no seu acórdão a fls. 188 – porquanto tal questão não era objeto de apreciação nos autos, nem sequer a A. F. do Porto era recorrente.

30. Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade (ou declaração de nulidade) por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente e, em consequência, ser a Demandada absolvida.

A posição das partes resume-se do seguinte modo:

-Afirma o recorrente

- Que existe nulidade no acórdão do CJ por este erradamente interpretar e aplicar os regulamentos e a lei.
- Que a fundamentação de direito do CJ não encontra reflexo na matéria de facto dada como provada.
- Que não foi junta a documentação referente à substituição do Beira-Mar na época de 2015/16 para conhecer-se a fundamentação.
- Que os fundamentos do acórdão estão em oposição com a decisão e conhecem de questões que não podia tomar conhecimento.
- Que existe omissão de pronúncia à interpelação da AF Porto.
- Alega por outro lado que a interpretação da norma do artigo 25.º, nº 4 implicaria que na desistência do Campeão de uma Associação fosse substituído o mesmo pelo Clube da Associação com maior número de clubes pois sempre foi esse o critério para o caso da desistência do Campeão de uma Associação, e é essa a jurisprudência.
- Que já era assim no ponto 502.4 do Regulamento de Provas Oficiais
- Que tal ofende as legítimas expectativas do recorrente

Afirma o Recorrido

- Que a interpretação deve ser efectuada, inicialmente, pela Direcção da FPF, nos termos do artigo 142.º do CPA;

- Que o regulamento que dispunha da forma como o recorrente interpreta está revogado desde 2013 – ponto 502.04 al. a) revogado pelo art.º 86º do Regulamento do CN Seniores CO 444 de 24/06/2013
- Que tal regulamento não foi alterado desde a época 2013/14;
- Que a interpretação do regulamento actualmente em vigor só pode conduzir à interpretação que foi efectuada pela Direcção da FPF e posteriormente pelo Conselho de Justiça da mesma.

IV. Mostram-se provados, com interesse para a boa decisão da causa os seguintes factos:

1. O recorrente é uma associação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva e que se dedica ao futebol;
2. O Recorrente é filiada na Federação Portuguesa de Futebol (adiante FPF) e na Associação de Futebol do Porto (AFP).
3. O recorrente tem equipas a participar nos seguintes escalões:
 - a) Futebol de 11: Equipa Principal, Amadores, Jun. A S19, Jun. A S19B, Jun. B S17, Jun. B S17B, Jun. C S15, Jun. C S15 B, Jun. C S14, Jun. D S13 B, Veteranos, Feminino, Feminino B;
 - b) Futebol de 9: Jun. D S13, Feminino Jun. A S19, Feminino S15, Feminino S11;
 - c) Futebol de 7: Jun. A S19, Jun. D S13, Jun. D S12, J1m.E S11, jun. E S10, Jun. E S10B, Feminino Jun. A S19, Feminino Jun. A S19 B, Feminino Jun. A S18, Feminino Jun. C S15.
4. O recorrente na época desportiva 2015/16 alcançou o 2º Lugar no Campeonato Elite Pró – Nacional da AFP;

5. O Futebol Clube Mosteirense, que foi Campeão Distrital da AF de Portalegre, abdicou da participação no Campeonato de Portugal, competição oficial organizada pela FPF para a época 2016/2017;
6. O Águia Futebol Clube Vimioso, que foi Campeão Distrital da AF de Bragança, abdicou da participação no Campeonato de Portugal, competição oficial organizada pela FPF para a época 2016/2017;
7. O Sporting Clube da Covilhã B, que foi Campeão Distrital da AF de Castelo Branco, abdicou da participação no Campeonato de Portugal, competição oficial organizada pela FPF para a época 2016/2017;
8. A 25 de Junho de 2016, a Assembleia Geral da FPF promoveu a ratificação do Regulamento do Campeonato de Portugal para a época desportiva 2016/2017, proposto pela direcção da FPF;
9. A 14 de Julho de 2016, a AFP remeteu uma carta à FPF solicitando actuação no que tange à interpretação do disposto no artigo 25º, nºs 4 e 5 do Regulamento do Campeonato de Portugal;
10. A 14 de Julho de 2016, o recorrente enviou ao Senhor Presidente da FPF uma exposição sobre a Participação no Campeonato Portugal Prio, pedido a formalização da sua participação no Campeonato de Portugal Época 2016/2017;
11. Nessa exposição o Recorrente defendeu que, no caso de desistência do Campeão de uma Associação, o seu lugar será preenchido pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de Clubes a disputarem provas oficiais de seniores em futebol de onze masculino, invocando ser esse o critério que vinha sendo utilizado em caso de desistência do Campeão de uma Associação e vinha sendo adoptado pelo Conselho de Justiça da FPF;
12. A AF Porto inclui-se nas Associações Distritais do Continente com maior número de Clubes a disputar provas de seniores de futebol de 11;

13. A 17 de Junho de 2016, o Senhor Secretário Geral da FPF, em representação do Senhor Presidente da FPF, remeteu resposta ao recorrente com a interpretação constante no referido documento;
14. A 18 de Julho de 2016, o recorrente enviou ao Senhor Secretário Geral da FPF uma comunicação, alegando, e suma, que aguardaria a publicação do Comunicado Oficial, com a menção ou não do mesmo como equipa participante no Campeonato de Portugal, na Época desportiva 2016/17;
15. A 19 de Julho de 2016, a AFP deduziu junto do Senhor Presidente da FPF reclamação;
16. A reclamação da AF Porto não teve resposta conhecida até à data em que foi interposto o presente recurso;
17. A 20 de Julho de 2016, foi publicado pela Direcção da FPF o Comunicado oficial nº 16, com informação sobre a data, local e hora do sorteio da prova Campeonato Portugal Prio – Época 2016/2017;
18. No referido Comunicado indica-se a constituição das séries a serem consideradas neste sorteio a formadas em cumprimento do disposto nos números 3 e 4 do artigo 11 do Regulamento da Prova;
19. O recorrente não foi admitido à participação do Campeonato Portugal Prio – Época 2016/2017;
20. Na Época 2015/16, o Arões SC, da AF Braga, integrou a Séria B do Campeonato Nacional de Seniores, após desistência do Sport Clube Beira Mar;
21. Em 30-06-2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Futebol emitiu o Comunicado Oficial nº 438;
22. Em 01-02-2016, a Direcção de Competições da Federação Portuguesa de Futebol emitiu a Nota Informativa nº 155/15-16/Comp/FPF.

V. Factos não provados com interesse para a decisão

Os prejuízos decorrentes da não admissão no Campeonato de Portugal, designadamente:

- a) “Fuga” de investidor;
- b) Perda de patrocínios;
- c) Cessões contratuais;
- d) Resolução de contrato projectado para a constituição de uma SDUQ.

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

VI. Questões prévias

I- Vem a recorrida dizer que a decisão *sub judice* já produziu caso julgado desportivo pelo que nunca o recorrente poderá integrar o Campeonato Nacional em causa.

Dá-se caso julgado desportivo quando estão em causa questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva².

A lei apresenta-nos um conceito muito restrito de “questões estritamente desportivas”, abrangendo, apenas, os conflitos que derivem “directamente” das competições desportivas.³

² Lei 74/2013, artº 4º nº 6 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

³ No mesmo sentido Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante in O Regime Jurídico do TAD, anotado e comentado, Petrony, 2016, pág. 35.

Ora, os efeitos que se podem entender como consolidados serão os derivados da participação na época de 2016/2017 no Campeonato Portugal Prio, mas nada impedirá, se razão for dada ao recorrente, que este possa a vir a integrar o referido Campeonato ou outro que o substituía na Época 2017/18 e bem assim, cumulativamente, ou em substituição mas só se tal integração se revelasse impossível por não mais existir tal campeonato ou outro equivalente, uma indemnização a favor do Demandado. Esta é também a interpretação que retiramos dos textos de José Manuel Meirim⁴.

Deixamos claro que a apreciação das normas do Regulamento do Campeonato de Portugal não é, a nosso ver, designadamente na interpretação da norma aqui em causa que determina quem se pode qualificar para a respectiva prova, norma estritamente desportiva ou de natureza técnica, pelo que não podemos deixar afirmar a competência a este Tribunal, nomeadamente quanto a todos os efeitos que a decisão possa ou pudesse produzir.

II- Foi requerida a notificação da FPF para a junção da documentação relativa à substituição do Sport Clube Beira-Mar na época desportiva 2015/16, designadamente “às notificações remetidas para as associações distritais e Clubes interessados de fls. 58 a 111.”

Ora, é entendimento deste Colégio Arbitral que a questão decidenda é uma questão de direito, melhor e mais concretamente, de interpretação da norma múltiplas vezes invocada, o referido art.º 25º do RCP, nos termos que a lei, designadamente o artigo 9º do Código Civil, determina.

Assim sendo, a interpretação deve ser efectuada de acordo com **a vontade real do legislador**, “tendo em conta **a unidade do sistema jurídico** e as **condições específicas do tempo** em que é aplicada” – citado artigo 9º do Código Civil.

⁴ José Manuel Meirim, “A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo”, Coimbra Editora, 2002, págs. 678/679

Está assente que a substituição do Sport Clube Beira-Mar por outro clube ocorreu na época de 2015/16.

Poderíamos, em primeiro lugar, ter de avaliar tal documentação se tivesse porventura ocorrido na mesma época, 2016/17, que a situação que está aqui em causa relativamente ao Demandante.

Seria aqui essencial verificar se a situação seria a mesma tendo sido aplicada a norma de forma diferente, ou se a aplicação diferente da norma correspondia a uma situação diferente, relativamente ao demandante, como é afirmado pela recorrida.

Mas, teria sim interesse para a boa decisão da causa a junção, para análise, da documentação referente à substituição do Sport Club Beira-Mar na época desportiva de 2015/16 **se as situações fossem iguais ou, ao menos, semelhantes, com as que o demandante invoca para o seu caso concreto.**

Não é claramente o caso.

A situação do Sport Clube Beira-Mar era a de um clube que estava devidamente inscrito numa divisão superior à do Campeonato Prio, que estava devidamente qualificado para participar no mesmo em termos regulamentares, mas que acabou por abdicar/desistir de participar em qualquer campeonato nacional.

A classificação do Sport Club Beira-Mar no campeonato que disputou e a sua desistência dos campeonatos nacionais e integração nos Distritais (da Associação de Futebol de Aveiro) é do conhecimento público, quer pela consulta dos respectivos quadros competitivos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol e da Associação de

Futebol e Aveiro, para além da extensa cobertura da imprensa que noticiou a desistência de tal clube, referindo-se à insolvência da respectiva SAD⁵.

Ora a situação jurídica que é tratada com o Sport Club Beira-Mar é completamente distinta, não se confundindo, minimamente, com a do Demandante.

Aquele estava qualificado, desistiu e não participou em qualquer campeonato nacional, não integrava o “lote” de clubes possíveis de ser indicados por qualquer associação distrital, “abrindo uma vaga” que o regulamento teria de resolver.

No caso do Demandante, que ficou em segundo lugar de um campeonato distrital, não adquiriu, por classificação, qualquer direito a participar no campeonato nacional prio, já que o lugar que poderia ocupar teria de ser por indicação da sua associação distrital.

Só seria, pois, útil a junção de documentação sobre a substituição do Sport Club Beira-Mar se a mesma tivesse ocorrido nas mesmas condições, ou de algum modo equivalentes ou sequer semelhantes.

Não sendo o caso, repete-se, não se viu nem vê necessidade dessa documentação adicional com vista a eventual **prova de interpretação anterior da mesma norma**.

Acresce que a se interpretação há-de ser feita através da reconstituição do pensamento legislativo que resulta do texto da lei, **daí não pode resultar uma interpretação sem correspondência com a sua letra**, presumindo-se que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

⁵O facto da SAD do Sport Club Beira-Mar ter sido ou não declarado insolvente, não pode obviamente ser dado aqui como provado face aos elementos constantes nos autos, mas essa questão em particular não releva para a boa decisão.

Ora, “A interpretação de uma norma oscila sempre entre a sua letra e a sua «ratio», que é o elemento básico do «pensamento legislativo» a que alude esse artigo 9.º (*do Código Civil*). Mas é pelo texto que se começa, pois só por absurdo alguém se poria a inquirir da «ratio» de um texto sem antes o conhecer. O que não obsta a que a «ratio», entretanto detectada, reflua depois para um aprimoramento do sentido do texto. Aliás, o artigo 9.º do Código Civil não diz outra coisa: o intérprete deve partir da «letra da lei», entrevendo aí os sentidos dotados de «um mínimo de correspondência verbal»; e, dentre eles, se forem vários, deve eleger o que melhor corresponda ao pensamento legislativo, ainda que «imperfeitamente expresso». Sendo o «imperfeitamente expresso» uma modalidade do que foi «expresso», percebe-se que o intérprete não possa ver na norma o que ela não expressou, sob pena de violentar o seu texto e ferir o estatuído no artigo 9.º do Código Civil. – cfr. Acórdão uniformizador de jurisprudência proferido pelo STA, nº 3/2015, DR nº 98/2015, I Série de 21-05-2015⁶

As actas da Direção e da AG da FPF não podem sustentar a interpretação da norma dos números 4 e 5 do artigo 25º sobre o que esta verbalmente, pelo menos de forma mínima, não contém de todo.

De facto, é possível que uma norma seja interpretada de forma diferente, consoante o intérprete (ou o interesse que o mesmo tem na mesma) mas não é admissível que se interprete sem um mínimo de correspondência verbal⁷.

⁶in https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/67250273/details/maximized?p_auth=oG8C5fLM

⁷Código Civil, ARTIGO 9º (Interpretação da lei): 1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Deste modo considera-se desnecessária, como o já considerou o CJ da FPF, a junção.

Não podemos deixar de fazer notar que, na senda do acórdão supra mencionado, o que é certo e factual, é que a expressão “campeões” existiu em norma equivalente e foi retirada.

VII. Fundamentação de facto

No caso *sub judice* as partes não divergiram sobre os concretos pontos de facto.

A convicção do Tribunal, quer relativamente à matéria de facto dada como provada quer quanto à matéria não provada, sustenta-se na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pelo CJ FPF, cuja fundamentação aqui se acolhe e já se reproduziu no essencial pelo que nos dispensamos de volta a repetir.

Fixada está pois a matéria de facto.

VIII. Matéria de Direito

Vejamos então a matéria de direito

Rezam os primeiros 5 números (o nº 6 refere-se às equipas B que não interessa aqui perscrutar) do artigo 25º **sob a epígrafe Subidas e Descidas:**

1. Sobem à II Liga os 2 Clubes que obtenham desportivamente o acesso a essa competição nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento.
2. Descem aos Campeonatos Distritais e Regionais os 20 Clubes que sejam desportivamente despromovidos nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento.

3. As vagas resultantes das subidas e descidas previstas nos números anteriores são preenchidas pelos Clubes que forem despromovidos da II Liga e promovidos dos Campeonatos Distritais e Regionais, sendo tal informação comunicada à FPF, respetivamente, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pelas Associações Distritais e Regionais de Futebol.
4. Sobem ao Campeonato de Portugal os 18 Clubes indicados pelas Associações Distritais respetivas, mais 1 Clube representante da Região Autónoma da Madeira e 1 Clube representante da Região Autónoma dos Açores, indicados pelas suas Associações Regionais.
5. No caso de um ou mais Clubes que tenham garantido desportivamente a possibilidade de disputar o Campeonato de Portugal não reunirem os requisitos regulamentares de inscrição nesta Prova, os seus lugares são preenchidos pelos representantes das Associações Distritais, com maior número de Clubes a disputarem provas oficiais de Seniores em futebol 11 masculino.

Entende-se que o que se tem de aferir é, em face do que dispõe este artigo, se os clubes a integrar o Campeonato de Portugal Prio devem ser os campeões de cada Associação e na sua falta ou desistência Clubes das Associações distritais com maior número de clubes a disputarem provas oficiais de seniores em F11 masculino.

É um facto, dado como provado também por acordo das partes, que o RPO F11 referia no seu ponto 502.04 alíneas a) e b) que o preenchimento de vagas no campeonato nacional, aberta pela desistência de clubes campeões de associações, era efectuada por clubes das associações com maior número de clubes a disputarem provas oficiais de seniores.

Nessa vigência, o RPO **referia expressamente que subiam dos campeonatos distritais ou regionais os respectivos clubes campeões.**

Tal ocorria na senda do que se vinha incluindo no Regulamento de Provas desde há mais de vinte e cinco anos e quando ainda existia a III Divisão Nacional, em que subiam a essa Divisão 22 clubes dos Campeonatos Distritais.

Durante muitos anos, para além dos campeões, a essa Divisão Nacional subiam os segundos classificados das primeiras divisões das associações com maior número de clubes a disputar provas oficiais de seniores masculinos⁸.

Hoje, e desde a época desportiva de 2013/14, não é assim, por revogação expressa do referido artigo do RPO.

O legislador, no caso a FPF, pela mão da sua Direcção e depois por ratificação em assembleia geral para vigorar na época 2016/17, terá entendido alterar a sua política relativamente às subidas de divisão de clubes distritais, eliminando a referência aos campeões.

Tal eliminação tem consequências e não cabe ao intérprete cuidar se elas são benéficas ou prejudiciais ao desenvolvimento da modalidade, designadamente se a eventual possibilidade de um clube com parques ou maus recursos de infra-estruturas, deve ser suportado ou não, premiado ou não, com a subida de divisão.

Nessa avaliação interpretativa não colhem argumentos como os que o Demandante avançou de que se permitira a inclusão de equipas com falta de infra-estruturas.

Isso será matéria de outros pressupostos regulamentares que não o presente aqui em análise, serão critérios de admissibilidade de participação em prova que, no caso, a FPF deve ter fixados em regulamento⁹.

Esta mudança de política desportiva através de regulamentação geral e abstrata é algo que pode e deve ser sindicável **dentro da estrutura da entidade a que diga respeito**, mas não pelo tribunal em sede de interpretação normativa na aplicação a este caso concreto.

⁸ Vd. a título exemplificativo o Comunicado Oficial FPF nº 67 de Novembro de 1992.

⁹ Que não o em análise.

A não ser que tal regulamentação viesse a ofender os princípios constitucionais ou gerais que obrigam a actividade administrativa, como os de legalidade, de igualdade ou de proporcionalidade.¹⁰

Não nos parece ser o caso.

Quando o legislador eliminou a obrigação dos lugares de subida das associações serem preenchidos por campeões, a conclusão óbvia só pode ser que a associação distrital ou regional indicará o clube que entender, de acordo com os critérios que tiver determinado. Uma qualquer associação cujo campeão não possa, por qualquer razão, ou não queira participar nos campeonatos nacionais, não fica inibida de, nos termos do art.º 25 nº 4 do Regulamento em causa, indicar um outro clube da sua associação e por isso de continuar representada nas subidas ao Nacional.

A previsão do art.º 25 nº 5 é realmente diferente e, de acordo com a interpretação que entendemos ser a mais correcta, faz sentido em conjugação com o nº 4 do mesmo artigo e em consonância com o que a FPF alega ser a sua actual política de desenvolvimento desportivo designando-o como “critério de representatividade”.

Retira-se que, neste critério, todas as associações regionais e distritais do país devem estar representadas por um dos seus clubes no grupo dos 20 que são integrados no Campeonato Nacional¹¹.

Tal critério não é contrário ao princípio da igualdade nem de proporcionalidade já que na sua base está a invocada intenção que todas as associações distritais do país possam estar

¹⁰ Vd., designadamente, artigos 3º, 6º e 7º do CPA.

¹¹ Excepção caso especial dos Açores em que as três Associações determinam entre si apenas um representante.

representadas no campeonato nacional¹², o que não ocorreria se a interpretação da norma viesse a ser a que o Demandante pretende, já que uma ou mais zonas do país, que têm equipas de futebol, deixariam de ter a possibilidade de acesso ao Campeonato nacional, infringindo-se, aí sim, o princípio da igualdade.

Sistematicamente, entendemos que existe a seguinte organização no que se refere à participação no Campeonato de Portugal por meio de subidas e descidas:

- 1) Princípio geral – resultante do nº 3 do art.º 25:
 - a) Os clubes que descem da II Liga;
 - b) Os clubes que sobem dos Campeonatos Distritais;
- 2) Subidas, que apelaríamos como “normais”, de 20 clubes, um por associação distrital/regional (nº 4 do art.º 25);
- 3) Subidas que apelaríamos como excepcionais ou de substituição – de tantos clubes quantos os necessários para preencher vagas de clubes que tendo garantido desportivamente participação, seja de quaisquer que desceram da II Liga, seja de quaisquer que tenham garantido permanência, e que por outras razões que não as desportivas (imagine-se a dissolução, a insolvência e encerramento de uma associação ou a sua incapacidade financeira, administrativa ou infraestrutural de apresentar uma equipa no Campeonato de Portugal) – nestes casos os clubes que preencherão tais vagas já não seguem um critério de representatividade territorial nacional, mas sim o que chamaríamos de *um critério de representatividade pela dimensão de número de clubes de seniores masculinos inscritos*, dando oportunidade às associações distritais/regionais que mais clubes têm a praticar possam colocar mais equipas no Campeonato de Portugal - art.º 25 nº 5.

¹² E é evidente que esse poderá ser o resultado directa da sua aplicação.

O mesmo procedimento, não expresso no regulamento, ocorrerá e será o admissível se alguma das associações distrital, não indicar nenhum clube, seja ele o campeão distrital/regional ou qualquer outro clube da sua área territorial, até porque não exista campeonato, ou seja, **não apresente nenhum clube dessa associação.**

Estas regras estão em vigor desde a época de 2013/14.

Como já se disse supra, não é ilegal uma norma que admite um clube por cada uma das associações do país, clube esse que não seja o campeão, até porque associações existem em que o primeiro classificado da prova que lhes permitirá indicar clube ao campeonato nacional não se designa por “campeão”¹³.

Assim, mesmo que anteriormente possa ter ocorrido a situação referida pelo recorrente justificando-a como o “costume”, tal não é fundamento para substituir norma legal expressa como é o artigo 25º nº 5 do Regulamento do campeonato de Portugal.

Entende-se pois que o CJ da recorrida não poderia ter decidido de outra forma, inexistindo o vício de falta de fundamentação já que a interpretação da norma do artigo 25 números 4 e 5, está bem interpretada e bem fundamentada, inexistindo qualquer contradição entre os factos dados como provados e a decisão.

Também a invocação de falta de pronúncia quanto à interpelação da AF Porto não nos merece ser censurada já que a entidade com legitimidade para reclamar e recorrer, o aqui demandante, actuou e exerceu os seus direitos de recurso, impugnando as diversas

¹³ Veja-se em www.fpf.pt os RPO das Associações de Futebol da Guarda, Porto, Beja, Castelo Branco.

deliberações, não tendo sido a AF Porto parte, em fase alguma do processo, quer nos presentes autos, quer no processo do qual a demandante recorreu.

E não nos cabe sequer emitir pronúncia sobre se a AF Porto teria legitimidade para agir, no processo de recurso do CJ ou aqui, porque tal questão nunca foi colocada pela própria AF Porto.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, nega-se, por maioria, provimento ao recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente que, tendo em conta o valor indeterminável da presente causa, no valor de 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas requerido pela demandada.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 31 de Março de 2017.

O Presidente do Colégio Arbitral,





O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente e juiz-árbitro Nuno Albuquerque.

O Juiz-Árbitro Jerry Silva, proferiu declaração de voto, composto por 17 (dezassete páginas) não subscrevendo o Acórdão votado e que segue anexa.

H/S

Declaração de voto do Acórdão TAD nº.19/2016, proferida pelo Juiz-Árbitro Jerry Silva, no qual figura como Recorrente o Valadares Gaia Futebol Clube e Recorrida a Federação Portuguesa de Futebol, assente nos termos e esteios seguintes:


a)Da Preterição de Diligências de Prova

O Recorrente requereu “a notificação da FPF para a junção da documentação relativa à substituição do Sport Clube Beira-Mar na época desportiva 2015/16, designadamente “as notificações remetidas para as associações distritais e Clubes interessados de fls. 58 a 111.” Sobre o Recorrente impende o ónus da prova, dos factos que alega, e precisamente o Recorrente, reclamando para a mesma situação jurídica, na sua tese, um tratamento não diferenciado, alegou que, na época 2015/16, e encontrando-se em vigor normas jurídicas com o mesmo teor literal, (matéria não controvertida e até confessada pela Recorrida), com interesse para a boa decisão da causa e não considerada como tal no ponto IV do Acórdão votado) a Recorrida teria aplicado, com referência à época 2016/17, as mesmas normas regulamentares de forma distinta, socorrendo-se então do critério previsto no nº.5 do artº.25 do Regulamento em vigor, permitindo que a não participação do Sport Clube Beira Mar, por desistência, fosse substituída por clube desportivo participante em Associação (AFBraga/Arões SC) distinta da Associação da área de jurisdição do dito clube (AFAveiro/SCBeira-Mar).Estariamos assim numa situação de tratamento jurídico diferente perante situações semelhantes. Fora dos casos expressamente proibidos de discriminação, só existe violação do princípio da igualdade quando estivermos perante discriminações arbitrárias ou manifestamente injustificadas cfr. Jorge Miranda, Direito Constitucional, Tomo IV, pág. 248 e jurisprudência do TC aí citada e, em especial, o Acórdão n.º 231/94, de 9 de Março, DR 1ª Série - A, n.º 98, de 28 de Abril de 1994, pág. 2056 e 2057 “ (...) a essência da aplicação do princípio da igualdade encontra o seu ponto de apoio na determinação dos fundamentos fácticos e valorativos da diferenciação jurídica consagrada no ordenamento. O que significa que a prevalência da igualdade como valor supremo do ordenamento tem de ser caso a caso compaginada com a liberdade que assiste ao legislador de ponderar os diversos interesses em jogo e diferenciar o seu tratamento no caso de entender que tal se justifica.” Trata-se, hoje, de um entendimento pacífico e consolidado - cfr, por todos, Acórdãos nº 44/84, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 3º vol., págs. 133 e segs., nº 309/95, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol., págs. e segs., nº 191/88, Acórdãos do

W

Tribunal Constitucional, 12º vol., págs. 239 e segs., nº 303/90, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 17º vol., págs. 65 e segs., nº 468/96, Diário da República, II série, de 13 de Maio de 1996, e, mais recentemente, nº 1186/96, Diário da República, II série, de 12 de Fevereiro de 1997, e nº 1188/96, Diário da República, II série, de 13 de Fevereiro de 1997. No caso sub-judice, não é arbitrário, nem manifestamente injustificado atribuir efeitos semelhantes, como alvitra o Recorrente, com fundamento na identidade das situações jurídicas em causa. O princípio da igualdade, interpretado em termos materiais, é violado, se a ordem jurídica der tratamento materialmente diferente, verificando-se a mesma situação jurídica. Deve tratar-se por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual, sendo que “a proibição de discriminação ínsita no âmbito de protecção do princípio da igualdade «não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento», o que se exige «é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio», na esteira de Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1.º a 107.º, vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 340. Liminar e sumariamente, o Recorrente, alegou a mesma situação jurídica, (desistência do SCBeira Mar vs desistência do Futebol Clube Mosteirense/Águia Futebol Clube Vimioso/Sporting Clube da Covilhã B) com aplicação regulamentar distinta, ou seja, a desistência do SCBeira-Mar foi colmatada com o convite endereçado a outra ADR (artº.25 nº.5), a AFBraga, para indicar um clube em substituição na época 15/16 (artº.25 nº.5), enquanto que na época 2016/17, perante a desistência do Futebol Clube Mosteirense/Águia Futebol Clube Vimioso/Sporting Clube da Covilhã B, foram as mesmas ADRS convidadas a indicar um substituto, e não uma outra ADR tal como sucedera na época desportiva 15/16, e calcorreados os autos, desde logo, não se vislumbra alcance nem fundamento para coartar a prova requerida e assim violar o direito que lhe assiste, impedindo, injustificadamente, que efective o ónus de prova que sobre o mesmo impende. Por cautela, senão por outros argumentos de natureza jurídica, para que dúvidas não restassem no que tange fundamentos da interpretação e aplicação das normas em causa por parte da Recorrida na época 15/16, e necessário confronto com a mesma situação jurídica em 16/17, e por não se tratar, que se saiba, de “segredo de estado”, pertinente, esclarecedor e transparente seria aceder ao teor das actas das reuniões de Direcção da Recorrida que fundamentaram tal actuação (em particular com referencia a carta

subscrita pelo Sr. Secretário Geral da Recorrida, datada de 17.06.16, “em representação do Senhor Presidente da FPF”, e não da Direcção da FPF, contrariando com vício relevante, o que resulta do disposto, conjugadamente, no artº.50 nº.2.6., 14. e 19. e artº.52 nº.2 dos Estatutos da FPF, e ainda do disposto no artº.41 nº.2, alíneas a), c) e d) do Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de Dezembro) para além das actas que deliberaram a aprovação do Regulamento em causa e daquelas que promoveram a respectiva ractificação em Assembleia Geral Federativa. Em rigor, interpretação da norma e aplicação não se podem confundir, da mesma forma que não se pode confundir a interpretação da norma por parte da Direcção da FPF (embora nos autos, com relevância, apenas esteja plasmada, na carta de fls., datada de 17 de Junho de 2016, a interpretação dos regulamentos por parte do Presidente da Direcção, através do Secretário Geral da FPF, a tal que o ACCJ considerou para fixar a interpretação da Direcção da FPF) ou de quem seja, com o que resulta dos elementos sistemáticos, históricos e racionais da norma. E para tal, nem a Recorrente, nem a Recorrida se mostram habilitadas, sendo que, apenas e só a produção de prova documental (que emerge das actas da Direcção e da AG da FPF), pode satisfazer aqueles e bem assim não violar o direito do contraditório (O conteúdo essencial do princípio do contraditório está, de uma forma geral, em que nenhuma (...) decisão (mesmo interlocutória) deve ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade ao sujeito processual contra quem é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar (Parecer da Comissão Constitucional n.º 18/81: Pareceres da Comissão Constitucional, 17.º, 14 e ss.; Ac. Tribunal Constitucional n. 434/87, de 04.11.87, BMJ., 371.º, 160) da Recorrente e o exercício do seu ónus probatório. A prova daqueles elementos há-de ser necessariamente documental, sem o que se violará o artº. 364 nº.1 do CC. A propósito, e como exemplo, tenha-se em consideração, o Ac. STA, de 15.01.04, disponível em www.dre.pt, "No caso concreto, não prevendo a lei especial nenhuma restrição à dimensão do ónus probatório estabelecido no art. 88º, nº 1 do CPA, isso quererá dizer que ao requerente do procedimento de iniciativa particular é reconhecido um papel decisivo em matéria de prova, que só não é de monopólio porque, como ressalta do nº 1, "in fine", do citado art. 88º, à Administração sempre cumpre levar o inquisitivo até onde o particular não consiga levar o dispositivo. Neste domínio, portanto, não podem predominar valores de oportunidade e conveniência administrativa, se em jogo está o suporte factual de um direito que o particular quer que a Administração lhe reconheça.



Por muito objectivo que um catálogo de meios de prova possa permitir um mais rápido ajuizamento de uma situação concreta, não pode ele constituir um entrave à demonstração da realidade por outros meios probatórios de que o interessado se possa socorrer (às vezes os únicos a que pode lançar mão).

Adoptar para uma alargada série de casos (como sucedeu aqui) um único modelo probatório afigura-se-nos uma normalização da prova, o que representará uma ofensa à pessoalidade da prova (cada interessado saberá como "prova" o "seu" caso), o que parece ser inadmissível (em sentido próximo, M. Esteves de Oliveira, Pedro C. Gonçalves e J. Pacheco Amorim, in Código do Procedimento Administrativo, pág. 308).

É claro que a admissibilidade de "todos os meios de prova" não incorpora princípio que não sofra limitações pontuais. Basta pensar, por exemplo, nos casos do estado civil das pessoas, cuja prova só pode ser feita documentalmente (v. art. 211º do CRC), ou naqueles outros em que a prova testemunhal não é admissível (v. art. 393º e 394º do CC). Mas, mesmo aí, são meras limitações decorrentes da lei (e somente dela) e consentâneas com o princípio previsto no art. 655º; nº 2 do CC. Por conseguinte, se mesmo nos casos de procedimento de iniciativa particular os órgãos administrativos não podem deixar de diligenciar em todos os sentidos possíveis com vista à recolha máxima de elementos de instrução (cfr. cit. art. 56º), é bom de ver que a limitação da prova forçada a apenas alguns desses elementos, além de ofender o mencionado princípio do inquisitório, amputa o princípio da verdade material, trave mestra, no nosso ordenamento jurídico (e em qualquer outro baseado na legalidade e no princípio do respeito pela pessoa sujeito de direitos) de qualquer processo de apuramento da situação real com vista a realizar uma perfeita subsunção dos factos ao direito aplicável no caso concreto.


Sem ser preciso ir mais longe, por exemplo, no sistema espanhol, o art. 88º, nº 1, da Ley de Procedimiento Administrativo consagra que os factos poderão "acreditarse por cualquier medio de prueba", numa evidente alusão à ideia de que não há limitação dos meios de prova idóneos à demonstração da exactidão ou inexactidão da situação de facto (sobre o assunto, Jesus Gonzalez Perez, in Comentários a la ley de procedimiento administrativo, I, 4ª ed., pág. 691; tb. Ramon Parada, in Derecho Administrativo, I, pág. 614).

Neste domínio não é válida, aliás, a afirmação de que a direcção da instrução de que fala o art. 86º do CPA permite ao órgão a eleição, segundo critérios próprios, dos meios de prova que repare mais justos e céleres. Os poderes de direcção instrutória só são discricionários no que concerne à disposição e ordenação oficiosa da sequência procedimental, não já à escolha dos meios de prova que queira impor aos particulares (sobre o assunto, M. Esteves de Oliveira, P. Costa Gonçalves e J. Pacheco Amorim, in Código de Procedimento Administrativo, 28 ed., pág. 416/417). Não faz, por outro lado, nenhum sentido que, num quadro de "colaboração" entre

Administração e particulares (art. 7º do CPA), tendencialmente voltado para a concretização do princípio da igualdade de armas no uso do procedimento, possa (deva) aquela utilizar todos os expedientes com vista à prova do facto (arts. 56º, 87º, nº 1, 89º, nº 1, 90º, nº 1, 91º, nº 2, 92º do CPA), enquanto aos segundos restrinja a prova a apenas alguns dos meios possíveis. Não. O uso de todos os meios possíveis de prova é igual para todos, para a Administração e particulares, salvo quando outra coisa, por razões especiais, resulte da lei.” Admitir, como no Acórdão votado, que a situação em confronto como não se refere a época 15/16 mas sim à época 16/17 justifica a preterição da análise de tal documentação (actas da Direcção da FPF e da AG que ratificou o Regulamento), quando a própria Recorrida confessa que “Tal regime não foi alterado desde essa (13/14) época desportiva” (ponto 15, pág.8 do Acórdão) é o mesmo que escancarar arbitrariamente a porta, e admitir que em cada época desportiva, embora com as mesmas normas regulamentares, a interpretação e aplicação pode ser diferente. O que não se concede. Pelos motivos expostos, e por tal se mostrar absolutamente essencial, e com interesse para a boa decisão da causa, a preterição, não fundamentada ou com fundamentação sem provimento de facto e de direito, das diligências de prova da Recorrente, não merecem aquiescência, inquinada que se mostra com o vício susceptível de influir o desfecho dos autos.


2)Da Interpretação da Norma

*A interpretação jurídica tem por objecto descobrir, de entre os sentidos possíveis da lei, o seu sentido prevalente ou decisivo, sendo o artigo 9.º do Código Civil a norma fundamental a proporcionar uma orientação legislativa para tal tarefa. O artigo 9.º do Código Civil reza que «[a] interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada» (n.º 1); o enunciado linguístico da lei é o ponto de partida de toda a interpretação, mas exerce também a função de um limite, já que não pode «ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» (n.º 2); além disso, «[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» (n.º 3). Assim, a apreensão literal do texto, ponto de partida de toda a interpretação, é já interpretação, embora incompleta, pois **será sempre necessária uma «tarefa de interligação e valoração, que excede o domínio literal»** (cf.*


José Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 11.^a edição, revista, Almedina, 2001, p. 392). Nesta tarefa de interligação e valorização que acompanha a apreensão do sentido literal, intervêm elementos lógicos, apontando a doutrina elementos de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica (sobre este tema, cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.^a edição, tradução, pp. 439-489; Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 12.^a reimpressão, Coimbra, 2000, pp. 175-192; Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, tradução de Manuel de Andrade, 3.^a edição, 1978, pp. 138 e seguintes). O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei), assim, como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o lugar sistemático que compete à norma interpretada no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico. O elemento histórico abrange todas as matérias relacionadas com a história do preceito, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios. O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que tem em vista e que pretende realizar. Segundo a doutrina tradicional, o intérprete, socorrendo-se dos elementos interpretativos acabados de referir, acabará por chegar a um dos seguintes resultados ou modalidades de interpretação: interpretação declarativa, interpretação extensiva, interpretação restritiva, interpretação revogatória e interpretação enunciativa. Na interpretação declarativa, o intérprete limita-se a eleger um dos sentidos que o texto directa e claramente comporta, por ser esse o que corresponde ao pensamento legislativo. A interpretação declarativa pode ser restrita ou lata, segundo toma em sentido limitado ou em sentido amplo as expressões que têm vários significados: tal distinção, como adverte Francesco Ferrara (ob. cit., pp. 147-148), não deve confundir-se com a interpretação extensiva ou restritiva, pois nada se restringe ou se estende quando entre os significados possíveis da palavra se elege aquele que parece mais adaptado à mens legis. A interpretação extensiva aplica-se, no dizer de Baptista Machado (ob. cit., pp. 185-186), quando «o intérprete chega à conclusão de que a letra do texto fica aquém do espírito da lei, que a fórmula verbal adoptada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer. Alarga ou estende então o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo, isto é, fazendo corresponder a letra da lei ao espírito da lei. Não se

tratará de uma lacuna da lei, porque os casos não directamente abrangidos pela letra são indubitavelmente abrangidos pelo espírito da lei.» Na interpretação restritiva, pelo contrário, «o intérprete chega à conclusão de que o legislador adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer. Também aqui a ratio legis terá uma palavra decisiva» (cf. Baptista Machado, ob. cit., p. 186). Por sua vez, a interpretação revogatória terá lugar apenas quando entre duas disposições legais existe uma contradição insanável e, finalmente, a interpretação enunciativa é aquela pela qual o intérprete deduz de uma norma um preceito que nela está virtualmente contido, utilizando, para tanto, certas inferências lógico-jurídicas alicerçadas nos seguintes tipos de argumentos: (i) argumento a maiori ad minus, a lei que permite o mais, também permite o menos; (ii) argumento a minori ad maius, a lei que proíbe o menos, também proíbe o mais; (iii) argumento a contrario, que deve ser usado com muita prudência, em que, a partir de uma norma excepcional, se deduz que os casos que ela não contempla seguem um regime oposto, que será o regime--regra (cf. Baptista Machado, ob.cit. , pp. 186-187). De acordo com os cânones de interpretação de leis ínsitos no artigo 9.º n.ºs 1e 2 e 3 do CC – o qual expressa os princípios que a doutrina e a jurisprudência foi desenvolvendo, designadamente os elementos auxiliares do intérprete na tarefa interpretativa, literal, sistemático, racional (mens legis) teleológico (finalidade da lei) histórico – a actividade interpretativa, na determinação da sentido prevalente da lei não se basta com o teor literal das normas (sem prejuízo de não poder afastar-se do significado da sua expressão verbal) devendo apelar às condições históricas do tempo da formulação das normas a interpretar, inserida na ordem jurídica (vontade do legislador histórico) e, numa perspectiva actualista, à especificidade do tempo em que são aplicadas (n.ºs 1e 2), presumindo o acerto das soluções consagradas e a expressão verbal adequada segundo critérios de objectividade (n.º 2) – cfr., entre outros, Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 3ª ed., pp. 58 e 59 e Acórdão do STA de 29.11.2011, Proc. n.º 701.10, in www.dgsi.pt.

Em cotejo, nos autos, apresentam-se interpretações diversas sobre o artº.25º. do Regulamento do Campeonato de Portugal, (não obstante dever ser dado como assente e provado, o que não sucede no Acórdão votado, que “A redacção dos artigos 25º.nº.5 e 11º. Nº.5 do Regulamento do Campeonato Prio, época 2015/16, é a mesma da redacção dos artigos 25º.,nº.5 e 11º., nº.5 do Regulamento do Campeonato de Portugal” e que “ Tal regime não foi alterado desde essa época desportiva” (confessado nos autos pela Recorrida). O elemento sistemático, histórico e racional,



apenas poderá ser cabalmente esclarecido com a presença nos autos de todos os documentos relativos a actas da Direcção e da AG da FPF.

Discorda-se, frontalmente, da alegação segundo a qual aquelas, actas “não podem sustentar a interpretação da norma dos números 4 e 5 do artigo 25º sobre o que esta verbalmente, pelo menos de forma mínima, não contém de todo.” tal qual se lê na página 16 supra.

É que, verbalmente, de todo, também não se vislumbra onde está fixado o critério para que cada associação possa nomear para o Campeonato Prio outro classificado senão o primeiro. Na verdade da redacção daquele dispositivo, a admitir tout court a tese da Recorrida, não se vislumbra o sentido e alcance do nº.5 do artº.25º., uma vez que, se cada associação pode indicar um qualquer clube, ainda que não seja o campeão, então, qual será o suporte normativo para que, em caso de não reunião de requisitos regulamentares de inscrição, não seja concedida tal faculdade a mesma Associação e outrossim a outra Associação Desportiva, e ser criado um regime de excepção. De igual modo, também e da mesma forma, não se vislumbra, qual o fundamento para que, em caso de desistência (a Recorrida aceita e confessa ter ocorrido em relação ao Sport Clube Beira Bar) se aplique o critério previsto no nº.5 do artº.25 e não o previsto no artº.25º. nº.4 uma vez que “desistência” não se confunde com falta de requisitos regulamentares de inscrição.” Dito de outro modo, da letra da lei (nº.4 do artº.25) também não se concebe vislumbrar o esteio literário para que haja lugar, por parte das ADRS a substituição de cada um dos clubes indicados pelo subsequente, verificando-se “a desistência”, uma vez que, reitera-se, a desistência não se confunde com a “falta de requisitos regulamentares de inscrição”. Em abono da verdade, do elemento literal (nº.4 do artº.25º.) resulta que “Sobem ao Campeonato de Portugal os 18 clubes indicados pelas Associações Distritais respectivas...”. Se não indicarem nenhum clube a norma nada diz. Se o clube indicado desistir, a norma nada diz. E, calcorreando o CO nº. 438 de 30.06.15, sobre a matéria em crise, nada se refere. É estarrecedor admitir-se, tal como sucede no Ac. CJFPF de fls., em cotejo que “...como defende a Direcção da FPF na sua resposta, o artº.25º.nº.4 do Regulamento do Campeonato de Portugal, atribui às Associações Distritais o direito de indicarem os clubes que sobem à competição, não as impedindo de indicarem clubes que não sejam os respectivos campeões, pelo que se tem de concluir que elas podem indicar os clubes que entenderem das respectivas associações” (negrito, itálico e sublinhado nosso) . Sem esquecer, reitera-se, que na carta de fls. quem responde não é a Direcção mas sim o Presidente da FPF através do Sec. Geral, impõe-se presente que o ordenamento desportivo excecional em infundáveis matérias, não se abstrai do

princípio da unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico. Fundamentar a total oposição a conclusão espraiada no Ac. CJFPF, tome-se em consideração o que dispõem os RPO das ADRS que versam sobre as subidas dos seus clubes filiados para participar no Campeonato de Portugal.

Leiam-se os Regulamentos de Provas Oficiais(RPO), todos disponíveis no portal da FPF ([ww.fpf.pt](http://www.fpf.pt)):

1)RPO AFGuarda

300.07 | O vencedor do Campeonato Distrital de Seniores da 1ª Divisão de Futebol de 11 fica automaticamente apurado para disputar, na época seguinte, o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos Futebol de 11.

2)RPO AFVila Real :

02.01.4 – O Campeão Distrital tem acesso automático ao Campeonato Nacional de Séniores.

02.01.11 - Se AFVR, por força dos Regulamentos da FPF tiver de designar mais de um representante para o Campeonato Nacional de Séniores, terá acesso a este, além do Campeão Distrital, o Clube classificado imediatamente a seguir.

3)RPO AFPorto :

115.05 Sobe ao Campeonato Nacional de Seniores o primeiro classificado da prova.

4)RPO AFBeja:

201.05. O vencedor deste campeonato sobe automaticamente ao campeonato nacional da II divisão da época seguinte, conforme o estabelecido pelo RPO da FPF e disputará a final da supertaça da AFBeja.

FM

201.08. Se porventura a AFBeja por força dos regulamentos da FPF, tiver de designar mais de um clube para o campeonato nacional de seniores, subirão a esta prova, além do apurado automaticamente, os clubes classificados imediatamente a seguir e necessários a preencher as vagas existentes naquele.

5)RPO da AFSantarém

119.02. Se por ventura a A.F.S., por força dos regulamentos da F.P.F., **tiver que designar mais de um Clube para o Campeonato Nacional**, subirão à divisão principal, além dos apurados automaticamente, os classificados imediatamente a seguir, necessários ao preenchimento das vagas existentes naquele Campeonato Distrital.

119.05. Caso seja alterado o R.P.O. da F.P.F. de modo a que à AF Santarém seja permitida a indicação dum outro Clube em substituição do Campeão será proposto a alteração deste artigo.

6)RPO AFLisboa

201.1.5 - O vencedor deste Campeonato sobe automaticamente ao Campeonato Nacional de Seniores, assim como disputará a Final da Supertaça da AFL. 201.1.6 - Caso a AFL indique mais do que um Clube será repescado o 2º Classificado e assim sucessivamente.

7)RPO AFBraga


109.02 -CAMPEONATO DISTRITAL PRÓ-NACIONAL NACIONAL

a) -Esta Prova é disputada por 18 Clubes, a 2 voltas; Esta Prova é disputada por 18 Clubes, a 2 voltas; Esta Prova é disputada por 18 Clubes, a 2 voltas; b) - O Vencedor desta Prova, é declarado Campeão Distrital O Vencedor desta Prova, é declarado Campeão Distrital e é promovido para o Campeonato Nacional de Seniores da época desportiva seguinte.

8)RPO AFLeiria

400.02 - O clube classificado em primeiro lugar será designado Campeão Distrital.

401 - MUDANÇAS DE DIVISÃO


401.01 – O vencedor do Campeonato Distrital da Divisão de Honra fica automaticamente apurado para disputar, na época seguinte, o Campeonato Nacional.

401.02 – Se porventura a A.F.L., por força dos Regulamentos da F.P.F., tiver de designar mais de um clube para a disputa do Campeonato Nacional, ascenderão a esta divisão, além do primeiro classificado, os clubes classificados imediatamente a seguir, necessários ao preenchimento das vagas existentes.

9) AFCastelo Branco, Campeonato Distrital de Séniores, Liga Bricomarché

1.02 - O primeiro classificado irá disputar o Campeonato Portugal Prio, na época 2017/2018.

Da leitura dos RPO, resulta indiscutível que para participar no Campeonato Portugal, é o primeiro classificado, campeão distrital quem tem acesso automático, e como tal, para além do bom senso e da posição de um cidadão mediano colocado na posição, em circunstância alguma os RPO fixam que as ADRS indiquem os clubes que entenderem e muito menos que indiquem um clube que não seja o campeão. Seria mesmo interessante equacionar, ainda que academicamente, o que sucederia se cada uma das ADRS seguisse tal interpretação e no final de cada época desportiva indicassem “clubes que não sejam os respectivos campeões” mas sim, na esteira da Doutra conclusão do Ac.CJFPF “os clubes que entenderem”. Dos mesmos RPO, o que resulta, literalmente, é que, se tiver a ADR que indicar mais do que um, (o que é bem distinto de “em caso de substituição”) será então indicado o classificado imediatamente a seguir. Atento o que se sustenta no Acórdão votado, quando, a fls. 17 refere “o mesmo procedimento, não expresso no regulamento, ocorrerá e será admissível se alguma das associações distritais não indicar nenhum clube, seja ele o campeão distrital/regional ou qualquer outro clube da sua área territorial, ou seja, não apresente nenhum clube dessa associação., não se vislumbra, admitindo tal raciocínio sem suporte documental, preterido sem fundamento de facto e direito, a razão pela qual, em caso de desistência de um clube não seja seguido o mesmo critério, uma vez que a letra da lei não o prevendo, também não o exclui, renovando-se a fulcral pertinência do acesso a acervo documental que determinou o recurso ao n.º.5 do art.º.25 do Regulamento do Campeonato Portugal para estabelecer a substituição do Sport Clube Beira Mar na época 15/16 e assim não seja na época 16/17.

FM

Não confundamos política desportiva, cujos juízos de valor não encontram no presente sede própria, com interpretação e aplicação da lei (e muito menos com legalidade/a tipicidade ou técnica para redigir as normas regulamentares cuja sindicância a Recorrente, apesar de dispor de tal faculdade, embora em sede própria, não efetivou), a qual, desde logo por uma questão de segurança jurídica, não poderá variar época após época, quando as disposições regulamentares são iguais e as situações em discussão em tudo identificadas (desistência do Beira Mar Sport Clube, confessadamente, deu lugar a convite a AFBraga para indicar um outro clube) e no caso dos autos, a desistência de diversos clubes de diversas associações não logrou o mesmo procedimento junto da AFPorto, respectivo filiado e aqui Recorrente.

Conjugando, por imposição insuperável do princípio da unidade do ordenamento, da segurança jurídica e da igualdade, o Regulamento do Campeonato de Portugal/Prio com os RPO das Provas das ADRS:

a) não se encontra nenhuma disposição que conceda, senão ao 1º. Classificado o acesso ao Campeonato Nacional/Prio;

b) não se encontra nenhuma disposição que regule o mecanismo de substituição do 1º. Classificado em situação de desistência;

c) não se encontra nenhuma disposição que regule o mecanismo de substituição do 1º. classificado no caso de falta de indicação de um clube para participar no Campeonato Portugal por parte da ADR respectiva;

d) apenas se mostra previsto o mecanismo de indicação do classificado subsequente ao 1º. / Campeão Distrital se tiver que ser indicado pela respectiva Associação **mais do que um clube;**

Do Regulamento do Campeonato Portugal (RCP) resulta, expressamente, que :

a) Sobem os 18 clubes indicados pelas Associações Distritais; (conjugando o n.º.4 do art.º.25 com os RPO das respectivas associações distritais, facilmente se verifica que está em causa o 1º. Classificado da prova máxima da respectiva associação), **e não o que as ADRs entenderem.**

b) O Regulamento nada refere:

1) em caso de desistência do 1º. Classificado;

2)em caso de não indicação por parte da Associação Distrital do representante para o CP;

Atento o raciocínio expendido no presente Acórdão do qual resulta (pág.17), que “mesmo não estando expresso no regulamento, se uma Associação não indicar um clube, é de aplicar o n.º.5 do art.º.25”, não se vislumbra qual o fundamento para não ser esse o mesmo critério em caso de desistência, quando, em situação idêntica, (desistência do Beira Mar Sport Clube) o preenchimento da vacatura estribou-se no n.º.5 do art.º.25, apesar de, indiscutivelmente, tal situação não se mostrar prevista regulamentarmente. Ou seja, para uma situação não prevista (substituição em caso de desistência) o Acórdão votado propende, para a aplicação do art.º.24.º.n.º.4 e para uma outra situação não prevista (não indicação de clube), propende para a aplicação do art.º.25.º.n.º.5. Discorda-se assim frontalmente, por ausência de fundamento legal com tal conclusão, contraditória e avessa a princípio da igualdade, da segurança jurídica e da unidade do ordenamento.

3)Do suposto critério da representatividade

Os critérios e as políticas adoptadas pelas Federações Desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, hão-de observar o princípio da auto-regulação e autonomia regulamentar. O poder regulamentar encontra fundamento na lei que autoriza o Estado a conceder às Federações o exercício de tal poder, uma vez que, como sublinha o Tribunal Constitucional, no Ac.n.º.472/89, “ uma devolução de competência normativa pública a pessoas coletivas de direito privado só ocorrerá se existir um acto de direito público a operá-la direta e inelutavelmente”. Importa, antes de mais, estabelecer uma clara destrição entre os poderes de auto-regulação que se inscrevem na lógica de qualquer associação, daqueles outros cujo exercício é concedido pelo Estado por força da outorga do estatuto de utilidade pública desportiva, e que, nessa medida revestem natureza pública. À exceção do poder de auto-regulação que deriva da natureza associativa das federações ou da sua conformação a um conjunto de princípios e regras desportivas com pretensão universalista, assume natureza pública os demais poderes por elas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da competição desportiva, na esteira do Ac.TC n.º.730/95 de 14 de Novembro de 1995.

Nesta medida, as federações desportivas assumem-se como instâncias de auto-regulação pública do desporto, Vital Moreira....., na medida em que, no âmbito das suas atribuições legais, são

MM
competentes para produzir normas. Exercem assim um poder regulamentar idêntico ao das entidades administrativas infra-estaduais que, no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais, detêm igual poder para produzir normas, auto-regulamentando e auto-disciplinando interesses próprios e assuntos diretamente relacionados com o seu substrato pessoal, em manifestação de um poder normativo descentralizado, Gomes Canotilho, J.J., Direito Constitucional, cit. Pág.683. Assim, “ as federações desportivas são formas de auto-regulação pública dotadas de poderes de regulação e disciplina exercidos de forma autónoma.

Contudo, e enquanto formas de auto-regulação pública, a elas são de aplicar as limitações decorrentes das normas constitucionais conformadoras da actuação da Administração: a prossecução do interesse público e a subordinação ao princípio da legalidade, na esteira de Vital Moreira, Administração Autónoma cit..., pág.548-549. Trata-se de normas que, reconhecendo direitos e tutelando interesses dos particulares, vinculam negativamente a Administração, e que, fixando os interesses públicos a prosseguir e as condutas a observar para que estes apareçam satisfeitos, limitam positivamente a sua actividade, como sustenta Esteves de Oliveira, M.Direito Administrativo, cit., pág.305.do qual dispõem. A FPF poderá, dentro dos limites da legalidade, estabelecer os critérios que bem entender, porém, não acedendo a todos os elementos que determinaram regulamentarmente a “opção” da FPF, ratificada necessariamente em Assembleia Geral, não se encontra fundamento legal para sufragar tal critério, tanto mais que, da confrontação dos regulamentos dos diversos interessados, (FPF através do Campeonato Prio/ ADRS através dos respectivos RPO), com excepção da alegação interessada da FPF, não se encontra uniformidade seja de regulamentação, seja de interpretação que permita com toda a segurança dar aquele princípio como assente e fundamentado com observância dos princípios que vinculam a actividade regulamentar da FPF exercida através do Regulamento do Campeonato Portugal/Prio. Acresce que, dando por assente e provado que “A redacção dos artºs. 25º.5 e 11 nº.5 do Regulamento do Campeonato Prio, Época 2015/16, é a mesma redacção dos artigos 25º.5 e 11º. Nº.5 do Regulamento do Campeonato Portugal, em vigor desde a 2013/14”, e que a própria FPF aceita e é dado como assente e provado que “ Na época 2015/16, o Arões SC, da AF Braga, integrou a Série B do Campeonato Nacional de Séniores, após desistência do Sport Clube Beira Mar. Ora, se no caso de desistência do SC Beira Mar, a Associação de Futebol de Aveiro não indicou outro clube, e outrossim a vaga foi substituída por um clube de outra Associação e, segundo refere a Recorrida, FPF, a substituição ocorreu por via do disposto no artº.25 nº.5 do Regulamento do Campeonato Portugal, mais dúvidas atentam

contra a segurança jurídica e o princípio da igualdade, ao admitir em situação idêntica uma regra distinta assente em suposto critério (da representatividade) de forma distinta. Acrescem dúvidas que abalam o raciocínio e a fundamentação que se impõe para deferimento ou indeferimento de qualquer pretensão, quando a Recorrida, refere no artº.35º. da Contestação “...sempre se dirá que uma actuação ilegal da administração não justifica nem pode justificar a continuação da prática ilegal, porquanto assim que é detectada, deve ser reposta a legalidade”. O critério da representatividade é ilegal? Na positiva como se revê uma actuação ilegal? Qual a razão, por dever de juiz/árbitro, para se admitir que tenha sido ilegal na situação de substituição do SC Beira Mar e não no caso sub-judice? Qual o fundamento? Qual a razão de facto e de direito para admitir aquela outra como actuação ilegal e não como ilegal a actuação agora em cotejo para diferir, sem fundamento conhecido, daquela outra? É precisamente este conjunto de questões, que abalam a segurança jurídica, o princípio de igualdade de tratamento dos interessados, e a ausência de fundamentação, com o suporte documental devido, que não permitem sustentar a tese da Recorrida para tratamento diferenciado, sobretudo e acrescidamente quando a lei, literalmente, também não diz que as Associações podem indicar para o Campeonato de Portugal quem entenderem. Nem o Regulamento do Campeonato de Portugal o diz, (artº.25 nº.4) nem os RPO das ADRS o dizem, e segundo se julga saber o princípio da legalidade e da tipicidade ainda se mostram em vigor. É evidente que à Recorrida bastaria ou basta alterar a redacção do nº.4 do artº.25 do dito regulamento, e dizer expressamente o que de facto pretende. Bastaria que os correspondentes RPO fossem alterados e a unidade do ordenamento estaria alcançada. Mas nada disso foi feito. A admitir a tese da Recorrida, e contrariando o que dizem os RPO das ADR admitir que “a conclusão óbvia só pode ser que a associação distrital ou regional indicará o clube que entender de acordo com os critérios que tiver determinado”, é óbvio, evidente, notório e prescinde de prova que assim não será. É que se assim fosse, o que se concede por hipótese de raciocínio, tal admitiria por exemplo, que uma Associação Distrital convidasse qualquer clube classificado na divisão de acesso ao Campeonato de Portugal, acima do lugar de despromoção e ainda que não fosse campeão. Óbvio que assim não é! Óbvio que assim não poderá ser, excepto se, tal resultar de outro acervo documental, aprovado pela Recorrida e ratificado pela respectiva Assembleia Geral e nos RPO das respectivas ADRS, o que não sucedeu até à data. Note-se que, o raciocínio expandido nenhum juízo de valor propende com o suposto critério de representatividade. Contende isso sim, com o estribar de tal princípio para “justificar” o que não encontra suporte na lei, e muito

menos na interpretação e aplicação da lei em situação idêntica, ocorrida com o filiado Sport Clube Beira-Mar. A falta de previsão legal, a ausência de tipicidade, não pode sobrepor-se e muito menos ancorar-se na justificação de um princípio em detrimento dos direitos dos interessados e em particular da igualdade de tratamento em situações jurídicas idênticas. Veja-se, que tal matéria, em sede de administração pública é fulcral, de tal sorte que, a título de exemplo, o que verte o Ac.STA, 13.11.07, disponível em www.dgsi.pt, sobre o princípio da igualdade," o art. 161º, 1, do CPTA, exige como requisito da extensão dos efeitos do julgado que estejamos perante a "mesma situação jurídica", pretendendo, desse modo, que situações jurídicas materialmente semelhantes venham a ser reguladas, na prática, do mesmo modo. Não é uma visão "estritamente formal", sendo pelo contrário uma visão que privilegia a igualdade. O princípio da igualdade, interpretado em termos materiais, não é violado, antes pelo contrário, é densificado em todos os casos em que a ordem jurídica dê tratamento materialmente igual àqueles que, como se diz, no art. 161º do CPTA se encontram, "na mesma situação jurídica". Por último, reitera-se, sem o acervo documental que permite interpretar as normas, regulamentares, no caso, não se vislumbra qual o itinerário lógico percorrido para concluir que "O legislador, no caso a FPF, pela mão da sua Direcção (tanto mais que nos autos existe uma carta do Presidente da Direcção e não qualquer documento subscrito ou referenciando uma deliberação da Direcção) e depois de ratificação em assembleia geral para vigorar na época 2016/1, terá entendido alterar a sua política relativamente às subidas de divisão de clubes distritais, eliminando a referencia aos campeões", e como tal, qualquer que seja o epíteto ou a política, é certo que tal não encontra suporte na letra da lei, nem tão pouco no conjunto de princípios pelos quais obrigatoriamente se rege a actuação administrativa/regulamentar da Recorrida, Federação Desportiva dotada do estatuto de utilidade pública.

Considerando o peticionado pelo Recorrente, a saber:

- a) Que existe nulidade do AcCJFPF por este erradamente interpretar e aplicar os regulamentos e a lei;
- b) Que a fundamentação de direito do CJ não encontra reflexo na matéria de facto dado como provada;

- c) *Que não foi junta a documentação referente à substituição do SC Beira Mar na época de 2015/16 para conhecer-se da fundamentação;*
- d) *Que os fundamentos do Acórdão estão em oposição com a decisão e conhecem questões que não podia tomar conhecimento;*

E atentos os argumentos ora expendidos não subscrevo a improcedência dos aludidos mesmos e como tal não subscrevo o Acórdão votado.

Lisboa, 22 de Março de 2017

